



Processo TC nº 19.121/21

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **21 de março de 2024**, apreciou os autos que trataram da **Tomada de Contas Especial**, instaurada em razão da ausência da entrega da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mari-PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Martins dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao então Presidente da Câmara Municipal de Mari-PB, Sr. **Alisson José Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **15,18 UFR-PB**, através do **Acórdão AC1 TC nº 478/2024**, publicado em 26.03.2024 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Citado da decisão, o interessado, **Sr. Alisson José Cunha da Silva**, formulou pedido de parcelamento em 08.04.2024 (Documento TC nº 40612/24) do valor da multa aplicada, alegando o pagamento de uma única vez representa um encargo relevante para suas atuais condições financeiras, comprometendo o sustento de sua família.

É o Relatório. Decido!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 19.121/21

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Câmara Municipal de Mari-PB

Gestor Responsável: Alisson José Cunha da Silva – (ex-Presidente)

Patrono/Procurador(a): Camila Maria Marinho Rodrigues Alves – OAB/PB nº 19.279

PODER LEGISLATIVO DE MARI-PB – Pedido de
Parcelamento de Multa – Exercício 2016. Pelo
Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 0009/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 19.121/21**, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Presidente da Câmara do município de **Mari-PB, Sr. Alisson José Cunha da Silva**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **15,18 UFR-PB**, nos termos do item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 478/2024**, referente à análise da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anual, exercício **2016**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 08.04.2024, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC nº 478/2024 – Publicado em 26.03.2024), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Alisson José Cunha da Silva**, da multa de **R\$ 1.000,00**, aplicada através do **Acórdão AC1 TC nº 478/2024**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo a primeira de **1,50 (um inteiro e cinco décimos)** de UFR-PB e as demais **09 parcelas de 1,52 (um inteiro e cinquenta e dois centésimos)** de UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de abril de 2024.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR